



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA  
- PR.

Processo nº 0041037-55.2025.8.16.0019

**J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA E OUTRA**, por seu advogado infra-assinado, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa em atenção ao r. despacho (mov. 168.1) para manifestar-se nos seguintes termos:

Superada encontra-se a discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, verificando sua conformidade com os requisitos e limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)





Como visto acima, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, embora o plano represente manifestação da autonomia privada coletiva dos credores e da recuperanda, sua validade permanece sujeita ao controle jurisdicional, tal como ocorre com qualquer outro negócio jurídico submetido à apreciação judicial.

Não há dúvida, portanto, de que a deliberação da Assembleia Geral de Credores deve observar as normas cogentes da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, bem como os princípios e regras que regem o sistema recuperacional brasileiro.

Todavia, o controle jurisdicional de legalidade não se confunde com o controle de conveniência ou oportunidade das soluções econômicas eleitas pelos credores, tampouco autoriza a substituição da vontade soberana da Assembleia Geral de Credores em matérias que a própria legislação reservou à negociação entre as partes. É justamente sob essa perspectiva que as Recuperandas passam a enfrentar, pontualmente, os aspectos consignados na r. decisão de mov. 168, demonstrando que parte das determinações decorre de premissas fáticas inexistentes ou alcança matérias inseridas no âmbito da autonomia negocial assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, as Recuperandas consignam seu respeito ao criterioso controle prévio de legalidade realizado por este Juízo, cuja finalidade consiste em permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à Assembleia Geral de Credores sem vícios capazes de comprometer sua futura homologação.





Todavia, com o devido respeito, alguns dos apontamentos constantes da r. decisão decorrem de premissas que não refletem a realidade fática dos autos ou acabam por ampliar o controle jurisdicional para matérias que a Lei nº 11.101/2005 reservou à deliberação soberana dos credores.

Por essa razão, apresentam os esclarecimentos a seguir, requerendo a reconsideração parcial da decisão quanto aos pontos específicos adiante indicados, preservando-se o regular andamento do processo recuperacional. Vejamos:

**DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUJEITOS AO ARTIGO 54, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005** - Neste item cabem informar que as Recuperandas não possuem credores titulares de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, limitados ao montante de cinco salários-mínimos por trabalhador, razão pela qual o Plano de Recuperação Judicial não contemplou cláusula específica acerca do artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A ausência da referida disposição não decorre de qualquer omissão ou desconformidade legal, mas da inexistência da hipótese fática prevista no dispositivo, cuja incidência pressupõe a existência de créditos com essas características.

Dessa forma, requerem seja reconsiderado o item 3.1, "d", da r. decisão, reconhecendo-se que o artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 não possui aplicação ao caso concreto, mantendo-se a redação originalmente constante do Plano de Recuperação Judicial.

**DA CLÁUSULA 8.1 - DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Também merece reconsideração a determinação constante





do item 3.1, "b", da r. decisão, que determinou a alteração da cláusula 8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

S.M.J. a cláusula questionada não pretende afastar a incidência do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, tampouco conferir às Recuperandas autorização genérica para alienação indiscriminada de bens integrantes de seu ativo permanente.

O objetivo é apenas consignar, perante os credores, um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, conferindo transparência acerca dos instrumentos que poderão ser utilizados para o soerguimento da atividade empresarial.

A aprovação da referida cláusula pela Assembleia Geral de Credores representará, portanto, a concordância dos credores quanto à utilização desse mecanismo recuperacional, sem que isso importe afastamento do controle jurisdicional quando houver efetiva necessidade de alienação de determinado ativo.

Cumprе observar que exigir a prévia individualização de todos os bens passíveis de futura alienação acaba por restringir indevidamente um mecanismo recuperacional cuja própria essência reside na flexibilidade necessária para a superação da crise econômico-financeira. Em muitos casos, a oportunidade de alienação somente surge no curso da execução do plano, sendo inviável às Recuperandas prever, desde já, quais ativos eventualmente poderão revelar-se ociosos ou economicamente recomendáveis à alienação.

Em outras palavras, sobrevindo oportunidade concreta de alienação de bem integrante do ativo permanente, nada impede que as Recuperandas formulem o competente requerimento judicial,





demonstrando a utilidade da operação e submetendo-a à apreciação deste Juízo, em estrita observância ao disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a cláusula impugnada não elimina a necessidade de autorização judicial quando legalmente exigível, limitando-se a prever, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, um dos meios de recuperação expressamente admitidos pela legislação.

Dessa forma, requerem seja reconsiderado o item 3.1, "b", da r. decisão, mantendo-se a redação originalmente constante da cláusula 8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

**DA CLÁUSULA 14.3 - DA AUTONOMIA NEGOCIAL DAS PARTES** - Igualmente, merece reconsideração a determinação constante do item 3.1, "e", da r. decisão, que determinou a alteração da cláusula 14.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Com a d.v. a disciplina estabelecida na referida cláusula não afronta qualquer disposição da Lei nº 11.101/2005 ou de outra norma de ordem pública.

A legislação recuperacional não estabelece os efeitos decorrentes da ausência ou incorreção dos dados bancários fornecidos pelos credores para o recebimento dos valores previstos no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo qualquer vedação legal para que tal situação seja disciplinada pelas partes no próprio plano.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da autonomia privada coletiva que rege a recuperação judicial, cabendo aos credores deliberarem sobre a conveniência da solução proposta, no exercício da soberania que lhes é conferida pela Lei nº 11.101/2005.





A cláusula questionada não extingue créditos, não afasta obrigações e tampouco modifica direitos indisponíveis dos credores, limitando-se a estabelecer critérios objetivos para disciplinar situação decorrente da ausência de informações indispensáveis ao cumprimento da obrigação pelas Recuperandas.

Assim, eventual concordância ou discordância quanto à solução negocial adotada constitui matéria tipicamente assemblear, inexistindo afronta a norma cogente capaz de justificar seu afastamento em sede de controle prévio de legalidade.

Dessa forma, requerem seja reconsiderado o item 3.1, "e", da r. decisão, mantendo-se a redação originalmente constante da cláusula 14.3 do Plano de Recuperação Judicial

**DA CLÁUSULA 15.6 - DOS PROTESTOS E DOS REGISTROS RESTRITIVOS -**

Faz necessário reconsiderar ainda a determinação constante do item 3.1, "c", da r. decisão, que determinou a alteração da cláusula 15.6 do Plano de Recuperação Judicial.

A disposição constante do Plano não representa inovação incompatível com a Lei nº 11.101/2005, mas apenas explicita consequência jurídica decorrente da própria homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a concessão da recuperação judicial importa na novação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, substituindo as obrigações originárias pelas novas condições aprovadas pelos credores e homologadas judicialmente.

Dessa forma, os títulos que deram origem aos protestos e às inscrições restritivas deixam de representar obrigações exigíveis





em seus termos originários, passando a subsistir exclusivamente a obrigação novada prevista no Plano de Recuperação Judicial.

A cláusula 15.6 possui, portanto, natureza meramente declaratória, limitando-se a consignar efeito jurídico decorrente da própria legislação recuperacional, sem criar direito novo ou afastar garantia legal dos credores.

Ora! Condicionar o cancelamento definitivo dos protestos e dos registros restritivos apenas ao cumprimento integral do Plano acaba por esvaziar os efeitos imediatos da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, permitindo a manutenção de apontamentos fundados em obrigações que já não subsistem sob sua forma originária.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a homologação do plano de recuperação judicial autoriza o cancelamento dos protestos e das inscrições restritivas relativas aos créditos sujeitos à recuperação, justamente em razão da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 **(REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi)**.

A eventual convolação da recuperação judicial em falência como aventado não afasta essa conclusão. A própria Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente os efeitos da resolução da novação e da reconstituição dos direitos dos credores, inexistindo qualquer necessidade de manutenção dos protestos originários como forma de preservação dos respectivos créditos, cuja existência e extensão permanecem integralmente demonstradas pelos documentos que instruem o procedimento recuperacional e pelo quadro geral de credores





Assim, requerem seja reconsiderado o item 3.1, "c", da r. decisão, mantendo-se a redação originalmente constante da cláusula 15.6 do Plano de Recuperação Judicial.

**DAS CLÁUSULAS 9.1 E 15.5 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DOS COOBRIGADOS** - A determinação constante do item 3.1, "a", da r. decisão, que determinou a adequação das cláusulas 9.1 e 15.5 do Plano de Recuperação Judicial merece S.M.J. reconsideração.

As Recuperandas entendem que as referidas cláusulas não promovem a supressão, exoneração ou extinção das garantias fidejussórias prestadas por coobrigados, avalistas ou fiadores, tampouco afastam os direitos assegurados aos credores pelo artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

As disposições limitam-se a disciplinar a suspensão da exigibilidade do crédito durante o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, preservando integralmente a possibilidade de restabelecimento do exercício desses direitos na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 61 e no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, portanto, de cláusula destinada à liberação definitiva dos coobrigados, mas apenas de mecanismo destinado a conferir efetividade ao instituto da novação recuperacional e aos objetivos de preservação da empresa consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Permitir que um mesmo crédito permaneça sendo simultaneamente exigido das Recuperandas, nas condições novadas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, e, paralelamente, seja integralmente perseguido perante os coobrigados durante o regular





cumprimento do Plano compromete a própria eficácia do instituto recuperacional, além de criar situação incompatível com a boa-fé objetiva e com a vedação ao enriquecimento sem causa.

Importante destacar que a cláusula não impede o exercício definitivo dos direitos dos credores, mas apenas disciplina o momento de sua exigibilidade enquanto perdurar o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, situação que encontra fundamento na própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual o descumprimento do plano importa na reconstituição dos direitos originalmente existentes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 61 da Lei Recuperacional.

Ademais, os precedentes invocados pela r. decisão foram construídos sob a redação originária da Lei nº 11.101/2005, em momento anterior às profundas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Especialmente merece destaque a nova redação conferida ao inciso II do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que passou a disciplinar de forma distinta os efeitos da recuperação judicial em relação aos coobrigados, revelando clara opção legislativa pelo fortalecimento do ambiente de negociação e pela efetividade da recuperação judicial.

Embora ainda exista jurisprudência construída sob o regime anterior, é certo que a interpretação das cláusulas do Plano deve observar a legislação atualmente vigente, cuja sistemática prestigia a autonomia negocial dos credores e a efetividade da solução recuperacional.

Por essa razão, entendem as Recuperandas que a matéria ainda comporta evolução interpretativa, não se mostrando incompatível





com a legislação vigente a previsão de suspensão da exigibilidade durante o regular cumprimento do Plano e estará vinculada aos credores que anuírem ao plano.

Dessa forma, requerem seja reconsiderado o item 3.1, "a", da r. decisão, mantendo-se a redação originalmente constante das cláusulas 9.1 e 15.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Como exposto na introdução da presente manifestação, não se discute a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Referido controle constitui importante instrumento destinado a impedir que deliberações assembleares afrontem normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 ou princípios de ordem pública, preservando a regularidade do procedimento recuperacional.

Entretanto, o controle jurisdicional não pode ser ampliado a ponto de substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores em matérias que a própria legislação reservou à autonomia negocial das partes.

A Lei nº 11.101/2005 prestigia a construção consensual das soluções destinadas ao soerguimento da empresa em crise, atribuindo aos credores a competência para deliberar acerca das condições econômicas do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando verificada manifesta afronta ao ordenamento jurídico.

No caso concreto, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, parte das determinações constantes da r. decisão não decorre da violação de normas cogentes, mas de opções negociais livremente





submetidas aos credores ou de premissas fáticas que não se verificam no presente procedimento recuperacional.

A preservação da empresa, a autonomia privada coletiva, a soberania da Assembleia Geral de Credores e a intervenção judicial mínima constituem princípios estruturantes do sistema recuperacional, razão pela qual o controle prévio de legalidade deve permanecer restrito às hipóteses de efetiva incompatibilidade com a legislação, sem substituir a vontade negocial manifestada pelos credores.

Por fim, as Recuperandas informam que o Plano de Recuperação Judicial permanece em constante aprimoramento, sendo objeto de negociações e tratativas com os principais credores das diversas classes, em observância aos princípios da preservação da empresa, da boa-fé objetiva e da cooperação que norteiam o procedimento recuperacional.

Tais tratativas poderão resultar na apresentação de **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, oportunidade em que serão incorporados os ajustes decorrentes das negociações em andamento, bem como eventuais aperfeiçoamentos reputados pertinentes, inclusive em relação às observações apresentadas pela Administração Judicial que venham a ser consensualmente acolhidas pelas partes envolvidas.

Cumpre destacar, ainda, que até a presente data não foi publicado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, responsável por conferir publicidade ao Plano de Recuperação Judicial e inaugurar o prazo legal para apresentação de objeções pelos credores.





Nesse contexto, mostra-se recomendável que as questões ora suscitadas sejam apreciadas em conjunto com as eventuais objeções e sugestões que venham a ser apresentadas pelos credores após a publicação do referido edital, possibilitando que eventual aditivo ao Plano de Recuperação Judicial contemple, de forma única e sistematizada, tanto os pontos objeto da presente decisão quanto aqueles que venham a ser legitimamente suscitados pelos credores.

Tal providência prestigia os princípios da cooperação processual, da economia processual e da autonomia negocial que orientam o sistema recuperacional, evitando sucessivas alterações do Plano de Recuperação Judicial e permitindo que a Assembleia Geral de Credores delibere sobre uma versão consolidada, contemplando todas as questões relevantes ao procedimento.

Assim, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção de qualquer das determinações constantes da r. decisão, requerem as Recuperandas que a adequação do Plano de Recuperação Judicial seja realizada após a publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 e o decurso do prazo legal para apresentação de objeções, possibilitando que eventual aditivo incorpore, de forma conjunta, tanto as determinações judiciais quanto as sugestões e objeções eventualmente formuladas pelos credores, evitando-se sucessivas modificações do Plano e conferindo maior racionalidade ao procedimento recuperacional.

Por fim, cumpre destacar que, conforme reconhecido na própria r. decisão, **até a presente data não foi publicado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005**, responsável por conferir publicidade ao Plano de Recuperação





Judicial e inaugurar o prazo legal para apresentação de objeções pelos credores.

Embora exista manifestação espontânea da credora Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito acerca do Plano de Recuperação Judicial, igualmente consignou a r. decisão que tal manifestação foi apresentada **antes da publicação do referido edital**, não tendo sido ainda oportunizada aos demais credores a apresentação de objeções e sugestões na forma dos artigos 53, parágrafo único, e 55 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, mostra-se mais consentâneo com os princípios da cooperação, da economia processual e da própria soberania da Assembleia Geral de Credores que eventual aditivo ao Plano de Recuperação Judicial seja apresentado **após o encerramento da fase de objeções**, possibilitando que as Recuperandas consolidem, em um único instrumento, tanto as determinações eventualmente mantidas por este Juízo quanto as objeções e sugestões que venham a ser apresentadas pelos credores.

Tal providência evitará sucessivas alterações do Plano de Recuperação Judicial, conferirá maior estabilidade ao texto que será submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores e permitirá que o conclave ocorra sobre uma versão definitiva e consolidada do Plano, prestigiando a segurança jurídica e a efetiva participação dos credores no procedimento recuperacional.

Não por outra razão, embora tenham sido designadas datas provisórias para realização da Assembleia Geral de Credores, a própria r. decisão condicionou a publicação do edital de convocação ao cumprimento das etapas processuais antecedentes, circunstância que evidencia a inexistência de prejuízo ao





regular andamento do feito caso as questões ora suscitadas sejam apreciadas antes da abertura da fase deliberativa.

**Diante do exposto, requerem as Recuperandas:**

- a) seja recebida a presente manifestação, reconsiderando-se a r. decisão nos pontos ora impugnados, pelas razões expostas;
- b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência mantenha qualquer das determinações constantes da r. decisão, seja autorizada a apresentação de **um único aditivo consolidado ao Plano de Recuperação Judicial após a publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 e o encerramento do prazo para apresentação de objeções pelos credores**, de modo que referido aditivo contemple, simultaneamente, as determinações judiciais eventualmente mantidas e as sugestões ou objeções formuladas pelos credores, evitando-se sucessivas alterações do Plano e assegurando maior racionalidade, estabilidade e segurança jurídica ao procedimento recuperacional.

Nestes termos;  
P. deferimento e j.

Ponta Grossa, 15 de julho de 2026.

**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874